



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 117/2009, (Nº 081/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.275/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO PARA COBERTURA POR ACIDENTES DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, NA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2009, (Nº 082/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.276/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS À MATÉRIA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. EMENDAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PRESENTE PROJETO: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 4º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 7º DO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 9º DO PROJETO E **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 11 DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 090/2009, PROCESSO Nº 1.072/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE A EXIBIÇÃO DE MENSAGEM ALUSIVA À PREVENÇÃO, À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ANTES DA PROJEÇÃO DE FILMES, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

16 de Dezembro de 2009.

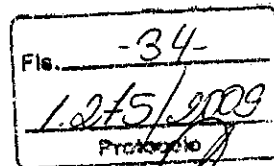
ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
14-17 15/12/2009 003485

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 117/2009
(PL n.º 081/2009) PROCESSO N.º 1.275/2009

DISPÕE sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho aos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá à R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidentes de trabalho, por servidor ativo, a contar de 1º de novembro de 2008.

§ 2º - O valor do subsídio poderá ser inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, na hipótese do servidor beneficiário vir a aderir ao Plano de Assistência Médica cujo valor de custeio seja menor do que o fixado nesta Lei.

§ 3º - O Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho de que trata este artigo deverá ser contratado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.

§ 4º - O Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho a ser contratado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser extensivo a todos os servidores públicos municipais, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria.

§ 5º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato por prazo determinado, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, além daqueles casos previstos na Lei Complementar nº 08/91, que, a critério da Prefeitura, os excluam do presente subsídio.

Art. 2º - A minuta do termo de convênio fica fazendo parte integrante desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

File. - 35
1.2.15/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2009


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP E O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, OBJETIVANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO PARCIAL DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pela Senhora (a) Secretária (o) de Gestão de Pessoas, Senhor (a), em face da competência delegada pelo Decreto nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO**, autorizado pela Lei Municipal nº. (.....), de (...) de (...) de 200(...), e de outro lado o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA inscrito no CNPJ/MF sob nº 055.048.201/0001-50, com sede na Avenida Antônio Piranga, nº 1156, Diadema-SP, neste ato representado legalmente por seu Presidente, Senhor (a), portador (a) do RG nºe do CPF nº, celebram o presente convênio, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidente de trabalho, por servidor ativo, nos termos da Lei Municipal nº, e de demais disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

I – Cabe ao Sindicato dos funcionários Públicos de Diadema

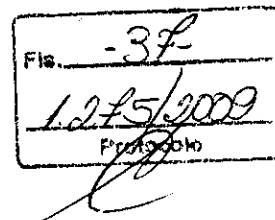
- a) Contratar empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica, Seguro para cobertura por acidentes de trabalho e inscrever no plano os servidores aderentes mediante contrato individual;
- b) Encaminhar à Prefeitura, cópia do contrato firmado com a empresa especializada em prestação de serviços de assistência médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho;
- c) Providenciar os documentos necessários à contratação individual dos servidores;
- d) Enviar ao Departamento de Gestão de Pessoas, quando da inclusão do servidor no plano de assistência médica, cópia do Contrato de Adesão e Termo de Autorização para desconto em folha de pagamento;
- e) Encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas até o 5º dia útil de cada mês, arquivo magnético com *lay out* formatado pela Prefeitura do Município de Diadema e listagem dos servidores beneficiários do Plano de Assistência Médica, com o valor total individual para desconto em folha de pagamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

II – Cabe à Prefeitura do Município de Diadema:



- a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores constantes do item I, alínea "d", da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- b) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior, e os R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por servidor, desde que não ocorra a hipótese prevista na alínea "c";
- c) Repassar, aos Sindicatos dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), sem que incida qualquer desconto do servidor;
- d) Informar até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, as ocorrências de desligamento dos servidores, fato esse que os desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando a Prefeitura eximida de qualquer responsabilidade;
- e) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 de cada mês subsequente, o valor de R\$ 4,17 (Quatro reais e dezessete centavos) a título de cobertura por acidentes de trabalho, por serviço ativo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENÚNCIA

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e desvinculando todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente instrumento será efetuada pelo CONVENIENTE em extrato, no local de costume, até o décimo dia útil subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

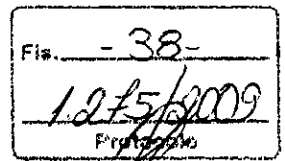
Fica desde já autorizada o aditamento do presente convênio com relação a majoração dos valores constantes da Cláusula Primeira, desde que, para tanto haja dotação orçamentária necessária para suportar a referida majoração.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Diadema,

Prefeitura do Município de Diadema
Secretário de Gestão de Pessoas

Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema
Presidente

TESTEMUNHAS:

1º - NOME / RG / CPF;

2º - NOME / RG / CPF;

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá providências correlatas à matéria.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	1.276/2009
Início:	11/ dezembro / 2009
Término:	06/ março / 2010
Prazo:	45 dias
Funcionário encarregado:	

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 7º, parágrafo único, item I, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I. Cargos de Provimento efetivo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j) Professor de Desenvolvimento Integral (conforme LC 251, de 12/12/2007).

Art. 2º Fica acrescido o inciso X no artigo 10, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

- I.....
- II.....
- III.....
- IV.....
- V.....

VI - Professor de Desenvolvimento Integral – habilitação Específica de Magistério em Nível médio com habilitação específica em pré-escola ou curso superior em Pedagogia com Licenciatura Plena e Habilitação em Pré-Escola.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 20, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Desenvolvimento Integral, Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental, serão enquadrados nos níveis equivalentes das Tabelas M2, M4, M6 e M8, do Anexo III, integrante desta lei complementar, obedecidos os seguintes critérios:

- I.....
- II.....”

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 22, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se as referências escalonadas em níveis de A a N, constantes nas Tabelas C1, C2, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2 e E2, do Anexo III, integrante desta lei complementar, conforme o caso”.

Art. 5º O artigo 27, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A jornada de Trabalho do Professor e do Educador Infantil será composta de aula com aluno, horas-atividade e horas-livres de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único: As horas-atividade para formação, serão exercidas na Unidade Escolar ou em outro local, desde que prévia e comprovadamente definida para este fim pela Direção da Unidade Escolar ou pela Secretaria de Educação”.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 6º O artigo 29, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 29.** Os ocupantes dos cargos públicos de Educador Infantil, Professor de Desenvolvimento Integral, criado pela Lei Complementar n.º 251, de 12 de dezembro de 2007 e os ocupantes de emprego público de Auxiliar de Creche, cumprirão jornada semanal de 31 (trinta horas) horas, assim discriminadas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 04 (quatro) horas-atividade em local de livre escolha”.

Art. 7º Os artigos 30 e 31, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 30.** Os ocupantes do cargo público de Professor de Ensino Fundamental II, em classes de 5ª a 8ª série e em classes de Suplência II, cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, assim discriminadas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade em local de livre escolha”.

“**Art. 31** - Os ocupantes dos cargos públicos de Professor, abaixo discriminados terão as seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil, em escolas de período parcial, com turno de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos, cumprirá jornada de 22 horas semanais, assim discriminadas:

- a) 17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

II - Pro fessor de Educação Infantil, em escolas de período parcial, com turno diário de 04 (quatro), cumprirá jornada de 25 horas semanais, assim discriminadas:

- a) 20 (vinte) horas com aluno;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha;

III. Professor de Educação Infantil, em classes de período integral, cumprirá jornada semanal de 31 horas, assim discriminadas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 04 (quatro) horas-atividade em local de livre escolha.

V. O Professor de Ensino Fundamental I, quando em classe de suplência I, cumprirá jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, assim discriminadas:

- a) 17 (dezessete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha;

VI. Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial, quando em classes com turno diário de 04 (quatro) horas, cumprirá jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:

- a) 20 (vinte) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

VII. O Professor de Educação Especial quando em atividade Itinerante ou em Sala de Recurso, cumprirá jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

- a) 16 (dezesesseis) horas com atividades pedagógicas nas unidades escolares;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade para avaliação;
- d) 02 (duas) horas para estudo de caso;
- e) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

VIII. Professor de Ensino Fundamental I, e de Educação Especial, quando em classes com turno de diário de 05 (cinco) horas, cumprirão jornada semanal de 31 (trinta e uma) horas semanais, assim discriminadas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com alunos;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 04 (quatro) horas-atividade em local de livre escolha".

§ 1º – O Professor de Ensino Fundamental I, titular em exercício da regência de classe na data da publicação desta lei complementar, que optar em continuar a cumprir jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, discriminadas de acordo com item VI, nas classes com turno diário de 05 (cinco) horas semanais, poderá permanecer nesta situação até dezembro de 2010, sendo que, ao final do referido período, obrigatoriamente, deverá fazer opção pela permanência com a jornada de 31h semanais ou se inscrever no Concurso de Remoção/ 2010;

§ 2º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Especial, titulares de classes do ensino fundamental, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, poderão optar definitivamente pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais;

§ 3º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil, com jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, titulares de classes nas escolas que atendem educação infantil em período integral, poderão optar definitivamente, pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais prevista neste artigo;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 4º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil com jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, titulares de classes de período parcial com turno de quatro horas poderão optar, definitivamente, pela jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais prevista neste artigo;

§ 5º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Ensino Fundamental I, com jornadas de 22 (vinte e duas) e 25 (vinte e cinco) horas semanais, titulares de classes de ensino fundamental, com turno diário de 05 (cinco) horas, poderão optar; definitivamente, pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais prevista neste artigo;

§ 6º – Aqueles professores que optarem por permanecerem com as atuais jornadas de trabalho poderão, ao final de cada ano, manifestar opção preferencial por carga suplementar de trabalho, mediante justificativa e autorização expressa do Secretário de Educação;

§ 7º - As opções definitivas pelas jornadas de que tratam os parágrafos anteriores, poderão ocorrer, anualmente, no mês de dezembro”.

Art. 8º Até o final do presente ano letivo, as horas-atividade, deverão ser cumpridas de forma a garantir a execução das atividades previstas no Calendário Escolar de 2009, incluindo-se as reuniões pedagógicas e eventos com alunos e comunidade.

Art. 9º Fica alterada a redação do artigo 55, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55** - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas C1, C2, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, do Anexo III.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009**

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no caput deste artigo, define-se como:

- I.
- II. **Referência:** a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos;
- III.”

Art. 10. Fica alterada a Tabela A e C, do Anexo II, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Tabela “A” – Cargos Efetivos: Jornada e Padrão

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22h	M1
Professor de Educação Infantil	25h	M3
Professor de Educação Infantil	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22h	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25h	M3
Professor de Ensino Fundamental I	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental II	20h	S1
Professor de Educação Especial	25h	S2
Professor de Educação Especial	31h	S3
Educador Infantil	31h	C2
Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental	25h	M3
Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física	20h	S1
Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística	20h	S1
Professor de Desenvolvimento Integral (PDI)	31h	M7

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009**

ANEXO II

Tabela "C" – Empregos Públicos: Jornada e Padrão

Cargo	Jornada	Padrão
Diretor de Escola	40h	E2
Educador de Jovens e Adultos	22h	M1
Professor de Educação Infantil	22h	M1
Auxiliar de Creche	31h	C2

Art. 11. Em decorrência do disposto na presente lei complementar, fica criada duas novas tabela no Anexo III, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III

Tabela S3 – 31h Semanais

Nível	dez/09
A	1.960,20
B	2.016,41
C	2.072,63
D	2.128,83
E	2.185,05
F	2.241,24
G	2.297,43
H	2.353,66
I	2.409,86
J	2.466,07
L	2.522,27
M	2.578,47



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Anexo III

Tabela C2 – 31h Semanais

Nível	Dez/09
A	999,20
B	1.029,18
C	1.059,16
D	1.089,14
E	1.119,12
F	1.149,10
G	1.179,08
H	1.209,06
I	1.239,04
J	1.269,02
L	1.299,00
M	1.328,98
N	1.358,96

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 2009.



MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -43-
12/6/2009
Protocolo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36/2009
(PLC N.º 082/2009) – PROCESSO N.º 1276/2009

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar n.º 36/2009, (PLC n.º 082/2009, na origem), Processo n.º 1276/2009, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá providências correlatas à matéria.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, apresenta a seguinte emenda modificativa:

14:17 15/12/2009 003487 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

1ª EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n.º 36/2009, (PLC n.º 082/2009, na origem), Processo n.º 1276/2009, que da nova redação ao artigo 22, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se as referências escalonadas em níveis de A a N, constantes nas Tabelas C1, C2, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2, S3 e E2, do Anexo III, integrante desta lei complementar, conforme o caso”.

2ª EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar n.º 36/2009, (PLC n.º 082/2009, na origem), Processo n.º 1276/2009, que da nova redação ao artigo 30 e 31, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os artigos 30 e 31, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 30.** Os ocupantes do cargo público de Professor de Ensino Fundamental II, em classes de 5ª a 8ª série e em classes de Suplência II, cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, assim discriminadas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade em local de livre escolha”.

“**Art. 31** - Os ocupantes dos cargos públicos de Professor, abaixo discriminados terão as seguintes jornadas de trabalho:

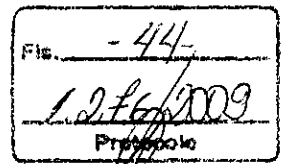
I - Professor de Educação Infantil, em escolas de período parcial, com turno de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos, cumprirá jornada de 22 horas semanais, assim discriminadas:

- a) 17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



II - Professor de Educação Infantil, em escolas de período parcial, com turno diário de 04 (quatro), cumprirá jornada de 25 horas semanais, assim discriminadas:

- a) 20 (vinte) horas com aluno;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha;

III. Professor de Educação Infantil, em classes de período integral, cumprirá jornada semanal de 31 horas, assim discriminadas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 04 (quatro) horas-atividade em local de livre escolha.

IV. O Professor de Ensino Fundamental I, quando em classe de suplência I, cumprirá jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, assim discriminadas:

- a) 17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha;

V. Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial, quando em classes com turno diário de 04 (quatro) horas, cumprirá jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:

- a) 20 (vinte) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

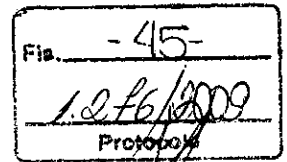
VI. O Professor de Educação Especial quando em atividade Itinerante ou em Sala de Recurso, cumprirá jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com atividades pedagógicas nas unidades escolares;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade para avaliação;
- d) 02 (duas) horas para estudo de caso;
- e) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



VII. Professor de Ensino Fundamental I, e de Educação Especial, quando em classes com turno de diário de 05 (cinco) horas, cumprirão jornada semanal de 31 (trinta e uma) horas semanais, assim discriminadas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com alunos;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 04 (quatro) horas-atividade em local de livre escolha".

§ 1º – O Professor de Ensino Fundamental I, titular em exercício da regência de classe na data da publicação desta lei complementar, que optar em continuar a cumprir jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, discriminadas de acordo com item V, nas classes com turno diário de 05 (cinco) horas, poderá permanecer nesta situação até dezembro de 2010, sendo que, ao final do referido período, obrigatoriamente, deverá fazer opção pela permanência com a jornada de 31h semanais ou se inscrever no Concurso de Remoção/ 2010;

§ 2º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Especial, titulares de classes do ensino fundamental, com jornada de 05 horas diárias poderão optar definitivamente pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais;

§ 3º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil, com jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, titulares de classes nas escolas que atendem educação infantil em período integral, poderão optar definitivamente, pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais prevista neste artigo;

§ 4º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil com jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, titulares de classes com turno diário de quatro horas poderão optar, definitivamente, pela jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais prevista neste artigo;

§ 5º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Ensino Fundamental I, com jornadas de 22 (vinte e duas) e 25 (vinte e cinco) horas semanais, titulares de classes de ensino fundamental, com turno diário de 05 (cinco) horas, poderão optar, definitivamente, pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais prevista neste artigo;

§ 6º – Aqueles professores que optarem por permanecerem com as atuais jornadas de trabalho poderão, ao final de cada ano, manifestar opção preferencial por carga suplementar de trabalho, mediante justificativa e autorização expressa do Secretário de Educação;

§ 7º - As opções definitivas pelas jornadas de que tratam os parágrafos anteriores, poderão ocorrer, anualmente, no mês de dezembro".

3ª EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar n.º 36/2009, (PLC n.º 082/2009, na origem), Processo n.º 1276/2009, que da nova redação ao artigo 55, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:



"**Art. 9º** Fica alterada a redação do artigo 55, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 55** - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas C1, C2, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2 e S3, do Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no caput deste artigo, define-se como:

- I.
- II. **Referência:** a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2 e S3, e que se destinam à progressão vertical por títulos;
- III.

4ª EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar n.º 36/2009, (PLC n.º 082/2009, na origem), Processo n.º 1276/2009,

que da nova redação ao artigo 55, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que cria duas novas tabelas no Anexo III, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Em decorrência do disposto na presente lei complementar, fica criada duas novas tabela

Anexo III

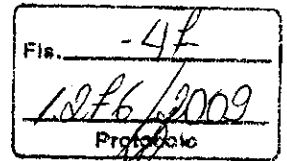
Tabela S3 – 31h Semanais

Nível	dez/09
A	1.960,20
B	2.016,41
C	2.072,63
D	2.128,83
E	2.185,05
F	2.241,24
G	2.297,43
H	2.353,66
I	2.409,86
J	2.466,07
L	2.522,27
M	2.578,47
N	2.634,69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



Anexo III
Tabela C2 – 31h Semanais

Nível	Dez/09
A	999,20
B	1.029,18
C	1.059,16
D	1.089,14
E	1.119,12
F	1.149,10
G	1.179,08
H	1.209,06
I	1.239,04
J	1.269,02
L	1.299,00
M	1.328,98
N	1.358,96

Diadema, 15 de dezembro de 2009.


MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (SG-511), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fila. - 02 -
1.072/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 090 /09
PROCESSO Nº 1.072 /09

ADJ. COMISSÃO(ÕES) DE:.....

22.10.2009
[Signature]

Dispõe sobre a exibição de mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, antes da projeção de filmes, na forma que especifica. *

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Deverá ser exibida mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, antes da projeção de filmes, nos centros culturais e demais equipamentos públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As mensagens de que trata este artigo não poderão ter duração inferior a 15 (quinze) segundos.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de outubro de 2009.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
10/10/2009
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A pedofilia precisa ser encarada e combatida de frente pelas autoridades, pelos pais e pelo sistema de ensino e educação do País.

O aumento no número de denúncias de pedofilia e abuso sexual de menores é um alerta para a sociedade brasileira. A prática destes crimes, ao que parece, vem se tornando mais intensa e, assim, acaba, naturalmente, mais exposta.

A pedofilia não é um problema novo, ela está inserida em nossa sociedade e, na maioria das vezes, encoberta por doloroso silêncio.

A impressionante sequência de denúncias nos últimos dias tem causado perplexidade e tirado o sono de famílias por todo o Brasil.

Pais e padrastos têm sido acusados de engravidar garotas de até 09 anos de idade, como ocorreu em Pernambuco, onde uma menina foi submetida a um aborto que se tornou polêmico no mundo todo.

O presente Projeto de Lei procura contribuir com mais uma forma de combate da pedofilia e do abuso sexual de menores, crimes que temos o dever de denunciar.

Diadema, 16 de outubro de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA